



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 2.057/2009

Proíbe fumar em recintos e edificações que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro no art. 61, inciso V, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros os seguintes locais:

I - hospitais, maternidades, clínicas, consultórios médicos, consultórios odontológicos e laboratórios, estende-se aos corredores, salas e enfermarias de hospitais, casas de saúde, pronto-socorros, creches e postos de saúde;

II - cinemas, teatros, auditórios, museus, bibliotecas, salas de aula públicas e particulares, salas de conferências, de convenções, anfiteatro, salas de projeção, salas de exposições de qualquer natureza e locais onde se realizam espetáculos circenses, salas de espetáculos públicos e assemelhados;

III - elevadores de prédios públicos, residenciais, comerciais e industriais;

IV - interior de veículos de transporte coletivo, urbanos, intermunicipal e ambulâncias;

V - interior dos veículos destinados a serviços de táxi;

VI - interior de estabelecimentos comerciais;

VII - estabelecimentos escolares e de cursos técnicos;

VIII - garagens de prédios públicos e edifícios comerciais e residenciais;

IX - locais por natureza vulneráveis a incêndios, especialmente os depósitos de



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

explosivos e inflamáveis, os postos distribuidores de combustíveis, as garagens e estabelecimentos e os depósitos de material de fácil combustão;

X - dependências de acesso franqueado ao público em:

- a) repartições públicas;
- b) lojas comerciais;
- c) estabelecimentos industriais e prestações de serviços.

§ 1º. Incluem-se na proibição deste artigo os locais de uso reservado a funcionários, servidores e empregados, quando não isolados dos locais de acesso público.

§ 2º. Entende-se por recinto coletivo o local fechado destinado à permanente utilização por várias pessoas, excluindo-se desse conceito os locais abertos ou ar livre, ainda que cercados ou de qualquer forma delimitados em seus contornos.

Art. 2º. Em todos os estabelecimentos deverão ser colocados cartazes ou avisos com os dizeres "**PROIBIDO FUMAR**", com menção a presente Lei, bem como a utilização do sinal internacional de proibição de fumar nos locais públicos onde for comum a presença de estrangeiros e analfabetos.

Parágrafo único. Em recintos com área superior a 50 m² (cinquenta metros quadrados), os cartazes ou avisos a que se refere este artigo deverão repetir-se na proporção de 01 (um) para cada 50m² (cinquenta metros quadrados), ou fração excedente.

Art. 3º. A efetivação da proibição e a colocação dos cartazes ou avisos mencionados no art. 2º desta Lei deverão ser feitas no prazo de 90 (noventa) dias da sua vigência.

Art. 4º. Fica proibida a comercialização de fumo ou tabaco com órgãos públicos e estabelecimentos de ensino da rede pública e privada.

Art. 5º. O não cumprimento desta Lei acarretará ao estabelecimento as seguintes penalidades:

- I - multa no valor de R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00;



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

II - a multa será aplicada em dobro em caso de reincidência;

III - terá o alvará de funcionamento suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias se, depois de aplicadas as penalidades previstas nos inc. I e II, o estabelecimento infrator persistir com as irregularidades ou voltar a reincidir;

IV - será cassado o alvará de funcionamento se, depois de aplicadas as penalidades previstas nos incisos I, II, III, o estabelecimento persistir na infração do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. É solidariamente responsável pela infração, desde que não tome as medidas cabíveis para evitá-la, o proprietário, diretor, administrador, gerente ou responsável pelo local.

Art. 6º. Caberá ao Executivo, através do órgão competente, a fiscalização desta Lei, competindo-lhe a autuação, a imposição e a gradação das penas, observadas as peculiaridades de cada caso.

Parágrafo único. Na regulamentação desta Lei, poderão ser definidos outros órgãos encarregados de sua aplicação.

Art. 7º. O Poder Executivo, em sua regulamentação, editará normas complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 8º. Revogam-se as Leis nº 1.328, de 26 de maio de 1993, que dispõe sobre ambientes reservados a fumantes, e 1.080, de 16 de maio de 1988, que proíbe fumar nos ônibus urbanos.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, em 16 de outubro de 2009.

ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO
Prefeito Municipal

CARLOS LUCIANO DE BRITO SANTANA
Procurador-Geral do Município